



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam/

PROCESSO Nº : 10880.028680/91-03
RECURSO Nº : 108.968
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1987 a 1989
RECORRENTE : ITALPEÇAS EMPRESA BRASILEIRA DE MOTOPEÇAS LTDA.
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1995
ACÓRDÃO Nº : 107-02.391

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - INEXISTÊNCIA DE LIVROS E DOCUMENTOS POR MOTIVO DE FURTO - Se não demonstrada as devidas precauções necessárias relativamente à boa guarda dos documentos, e tampouco tendo providenciado a tempo, a reconstituição de sua escrituração, é cabível o arbitramento dos lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITALPEÇAS EMPRESA BRASILEIRA DE MOTOPEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIANGELA REIS VARISCO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO e NATANAEL MARTINS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.028680/91-03
ACÓRDÃO Nº : 107-02.391

RECURSO Nº : 108.968
RECORRENTE : ITALPEÇAS EMPRESA BRASILEIRA DE MOTOPEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

ITALPEÇAS EMPRESA BRASILEIRA DE MOTOPEÇAS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 155/159, da decisão prolatada às fls. 143/152, da lavra do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 55, através do qual foi constituído crédito tributário referente ao IRPJ no valor de Cr\$ 29.935.365,94 em moeda da época (setembro/91).

A contribuinte foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, face ao arbitramento dos lucros relativamente aos exercícios de 1987 a 1989, pela falta de apresentação da escrituração regular, conforme consta do Termo de Verificação.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência (fls. 58/63), alegando, em síntese que:

1. que o arbitramento efetivou-se em face de a empresa não ter em suas mãos os livros fiscais pertinentes, posto que, extraviados quando do furto do veículo que os transportava, conforme boletim sobre ocorrência de autoria desconhecida nº 117/89, lavrado na 23ª Delegacia de Polícia;

2. quando do início da apuração fiscal, foi entregue ao auditor fiscal, o citado boletim policial, o qual não foi sequer levado em consideração, em evidente afronta ao ordenamento jurídico;

3. que o arbitramento de lucro somente pode ser efetuado nos casos em que não houver condições de apurar o lucro real, o que não é o caso, pois consta na Secretaria da Fazenda do Estado, informações verídicas do montante exato do lucro real.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.028680/91-03
ACÓRDÃO Nº : 107-02.391

Informação fiscal de fls. 63, opinando pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência da exigência através da seguinte ementa:

*"ITEM 01 - A inexistência da escrituração por motivo de roubo não inibe a Fazenda Pública de seu direito de proceder o arbitramento na forma prevista na legislação quando o contribuinte não tiver providenciado a reconstituição de sua escrita após o evento.
Ação Fiscal Procedente.*

*ITEM 02 - A base de cálculo do IRPJ é o lucro real conforme previsto no artigo 154 do RIR/80 e não se confunde com a base de cálculo do I.C.M.
Ação Fiscal Procedente.*

*ITEM 03 - As hipóteses de arbitramento do lucro tributável são aquelas previstas na legislação tributária e especificamente às constantes do art. 399 do RIR/80.
Ação Fiscal Procedente."*

Ciente da decisão de primeira instância em 28/04/94, conforme documento de fls. 154-v, a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário (fls. 155/159), protocolo de 20/05/94, onde persevera nos mesmos argumentos apresentados na defesa inicial.

É o relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.028680/91-03
ACÓRDÃO Nº : 107-02.391

VOTO

CONSELHEIRA MARIANGELA REIS VARISCO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, tratam os autos de arbitramento de lucros pela falta de apresentação ao fisco, da escrituração regular.

Em ação fiscal regularmente instaurada, a contribuinte foi intimada a apresentar todos os seus livros comerciais e fiscais, bem como os documentos que embasavam os lançamentos contábeis.

Em resposta, a recorrente informou que os mesmos haviam sido furtados, juntamente com o veículo que os transportava, conforme descrito no boletim policial.

Por esse motivo, a fiscalização arbitrou o lucro relativo aos exercícios financeiros de 1987, 1988 e 1989.

O procedimento fiscal teve início em 26/07/91, através do Termo de Início de Fiscalização (fls.01), onde foi solicitada a apresentação da documentação contábil e fiscal.

Em atendimento, a fiscalizada respondeu estar impossibilitada de apresentar os mesmos, em virtude do ocorrido conforme Boletim de Ocorrência nº 117/89, datado de 06/01/89.

Em data de 27/08/91, o agente fiscal lavrou o termo de intimação de fls. 07, no qual solicita os seguintes esclarecimentos:

"1 - Quais foram as providências tomadas para atender o disposto no artigo 165, § 1º e 2º do RIR/80?"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.028680/91-03
ACÓRDÃO Nº : 107-02.391

2 - Qual a razão a que se deveu a retirada dos documentos contábeis da empresa? Justificar.

3 - Foi instaurado inquérito policial para apuração dos fatos constantes do "BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE AUTORIA DESCONHECIDA" de nº 117/89, de 06.01.89, emitido pela 23ª Delegacia de Polícia? Caso positivo, dizer se foi concluído, apresentando documentação comprobatória."

Em resposta de fls. 08, a empresa informou o seguinte:

"Em relação ao item 1, a única providência tomada foi fazer o registro da queixa através do boletim de ocorrência nº 117/89 de 06.01.89, anexo.

Quanto ao item 2, os documentos mencionados no boletim de ocorrência, estavam sendo transportados para um profissional de auditoria, para ser realizada uma auditoria com a finalidade específica para se pedir uma concordata.

Quanto ao item 3, entendemos que tenha sido instaurado um inquérito policial, mas não tenho em mãos nada que comprove."

Cabe aqui citar o Acórdão CSRF/01-0.178, de 25.11.81, não somente por ser oriundo da Câmara Superior de Recursos Fiscais, mas principalmente pela profundidade com que a matéria foi abordada. No voto, o relator, Dr. URGEL PEREIRA LOPES, firmou os seguintes balizamentos:

"1. Possuir livros comerciais em ordem para exibição ao Fisco, tornou-se inquestionável obrigação de fazer, por parte dos contribuintes;

2. dentre as causas pré-excludentes do cumprimento da obrigação de fazer de que se trata avultam o caso fortuito e a força maior;

3. no nosso Direito, a força maior e o caso fortuito estão disciplinados no § único do artigo 1.058 do Código Civil, "in verbis":

"§ único - O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir."

4. a distinção entre força maior e caso fortuito perde relevância, na

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.028680/91-03
ACÓRDÃO Nº : 107-02.391

medida em que as regras jurídicas a respeito dos dois casos são as mesmas;

5. por fato necessário temos que considerar o fato determinado pela força maior, ou pelo caso fortuito, cuja previsibilidade ou imprevisibilidade são absolutamente irrelevantes;

6. o núcleo da questão é a preponderância atribuída pela lei à inevitabilidade das conseqüências. De maneira que é irrelevante saber se é impossível evitar ou impedir o fato necessário mas sim os efeitos de tal fato. Como também é fundamental saber se as conseqüências ou efeitos a que se alude são objetáveis ao adimplemento;

7. se o fato era imprevisível, e implícita ou explicitamente não se lhe poderiam evitar as conseqüências, incide o artigo 1.058 do Código Civil, com o seu parágrafo único;

8. se o fato era previsível e não foram tomadas as providências para que se lhe evitassem as conseqüências, não há caso fortuito ou força maior pré-excludentes da responsabilidade, e o artigo 1.058 não incide; e

9. se o fato era previsível, mas seriam ineficientes as medidas para lhe evitar as conseqüências, incide o artigo 1.058, com seu parágrafo único."

Na seqüência do acórdão sob exame, registra o relator que "resta, portanto, examinar se a recorrente adotou as cautelas que se poderiam esperar do bom senso, da prudência e diligência normais para evitar a destruição, de seus livros e documentos, por incêndio." É o que será feito, em tese, também neste litígio que, apesar de não se referir a incêndio, trata-se de assunto da mesma natureza, isto é, falta de cuidados com os documentos que a legislação de regência exige a boa guarda durante o período decadencial.

Se o furto era previsível ou não, o fato não é importante, como se viu. O que tem que se verificar é se as conseqüências do furto, em relação à destruição de livros e documentos, eram evitáveis ou inevitáveis.

Segundo se depreende das próprias razões da contribuinte, o transporte dos livros e documentos deveu-se à realização de uma auditoria.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.028680/91-03
ACÓRDÃO Nº : 107-02.391

Porém, não foram tomadas as providências devidas e necessárias para que os mesmos fossem guardados em local próprio e seguro. Ao contrário, os livros e documentos foram transportados em um veículo que de antemão já autoriza a concluir, sem nenhuma segurança.

Pode-se entender que o fato, no caso o furto, não era previsível, mas as conseqüências poderiam ser perfeitamente evitadas, já que livros e documentos não devem ser largados dentro de um veículo impróprio para o transporte e, com mais razão, para sua guarda; além disso, com pessoa não habilitada para tanto e, ainda, em dependências não pertencentes à contribuinte.

Entendo, portanto, que, neste caso, os efeitos do fato não a eximem da obrigação de fazer, qual seja, a de possuir livros comerciais e demais documentos em ordem, para exibição ao Fisco.

Dessa forma, a inexistência da escrituração por motivo de roubo, como declarado pela contribuinte, não inibe a Fazenda Pública de seu direito de proceder ao arbitramento na forma prevista na legislação, visto que a recorrente não tomou as precauções necessárias relativamente a boa guarda dos documentos, tampouco providenciou a tempo, a reconstituição de sua escrituração.

Face ao exposto, considero não demonstrada a inevitabilidade dos efeitos do furto quanto à destruição de livros e documentos, justificando-se, perfeitamente, o abandono do lucro real e a sua substituição pelo lucro arbitrado.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1995.


MARIANGELA REIS VARISCO